

PREFEITURA MUNICIPAL D PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13115 2023

019



PROTOCOLO - PMPK Nº 013115/2023 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO



REQUERENT	E:		
CIDADE:ESTADO:			
No. 400 100 100 100 100 100 100 100 100 100			
2	<u> </u>		
	DESPAC	НО	
DATA	SETOR	RÚBRICA DO SERVIDOR	
27/04/23	Trotololo	1g	
	grieitação		
	,		
T			
	2		
	a a		
e		9	



PROTOCOLO - PMPK Nº 013115/2023 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

ENCAMINHA IMPUGNAÇAO

13115 2023





CNPJ:31.281.652/0001-75

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC № 10/2023 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

IMPUGNAÇÃO Com pedido de esclarecimentos

Em face do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC nº 10/2023 do Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico Executivo de Engenharia e a execução das Obras de Pavimentação e Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, também usada como fundamento ao presente edital, decai em dois dias úteis antes do edital o direito de impugnar das empresas interessadas. Assim, considerando tratar de lei geral e também de observância ao presente edital, bem como considerando que o prazo de cinco dias úteis é usado para "qualquer cidadão", temos por tempestivo a presente impugnação.

2. DOS FATOS



Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Presidente Kennedy/ES o Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC nº 10/2023, cujo objeto, acima já descriminado, visa à contratação de empresa ou consórcio especializado para a execução das Obras de Pavimentação de Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy/ES, com extensão de 1,09KM

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, itens 5.2., a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

3. DAS RAZÕES PARA IMPGUNAÇÃO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dentre os requisitos da Capacidade Técnica Operacional, o edital apresentou-se incoerente a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições corretas e parâmetros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante, semelhante ao objeto do edital.

Nota-se que, o Edital em seu item 12.6.3.1 apresenta as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos a serem utilizados por essa Administração Pública como critério de julgamento da capacidade técnica da EMPRESA.

12.6.3.1 Serviços de urbanização e pavimentação urbana compatíveis com a planilha orçamentária vias públicas, avenidas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas e quantitativos:

I - Pavimentação com blocos de concreto - 6380,00 m²

II - Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura - 960,00 m3

III - Projeto De Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) - 11.930,00 m²



Entretanto, ao análisar o inciso III do item 12.6.3.1 "Projeto de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, outros) — 11.930,00 m²" a descrição desta parcela traz estranheza, pois realizar o projeto arquitetônico é competência do responsável técnico, a pessoa jurídica não produz o projeto.

A estranheza se fundamenta ao entender que o PROJETO URBANÍSTICO é atribuição exclusiva dos profissonais técnicos, sendo definido como ATIVIDADE TÉCNICA DE CRIAÇÃO, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, como, por exemplo, o projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana"

Não seria incoerente solicitar que a empresa comprove sua capacidade Técnica Operacional com experiência em EXECUÇÃO de projetos Urbanisticos dentro da área de-11.930,00 m², mas o mesmo não se aplica na ELABORAÇÃO de projeto!!

Logo também não seria estranho exigir o projeto de urbanismo para comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, pois é de fato competência do profissional técnico CRIAR o projeto.

Mesmo que a palavra PROJETO URBANÍSTICO tenha sido utilizada de forma equivocada, ao buscar uma interpretação técnica, a qual este instrumento convocatório está tratando, não há cabimento lógico a exigência de criação de projeto urbanístico para comprovação de capacidade técnico-operacional!!

O termo técnico não é apenas mera incoerência!!! Precisa ser utilizado de forma estratégica dentro das competências legais, para não causar restrições ao certame e não ferir os princípios legais que regem este procedimento licitátório.

Encaminhamos junto a esta impugnação a Descisão Normativa nº 104/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a qual corrobora o entendimento da



competência exclusiva dos profissionais técnicos na criação de Projetos Urbanísticos e outros.

O ato convocatório, embora tenha a função legal de orientar as possíveis licitantes a respeito das caracteristicas e critérios da Licitação, neste caso **foi responsável por gerar dúvidas técnicas**.

Além disso, o inciso III do item 12.6.3.1 "Projeto de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, **outros** — 11.930,00 m²).", a utilização da palavra "**outros**" para determinar os demais tipos de Projeto Urbanísticos, que poderiam ser utilizados para comprovação de capacidade técnica-operacional, fere o caráter objetivo desta comissão, visto que, deixa a interpretação ampla que pode ser qualquer um dentro da categoria de projetos urbanísticos.

Não há por sua vez a determinação objetiva de qual parâmetro de julgamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância. Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal 12.462/2011, a qual é clara ao dizer que as parcelas de maior relevância devem estar descritas objetivamente no edital:

Art. 21 .O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentada pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

(...)

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a repeito da pauta abordada:**

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO





SUMULADO DO DECONTAS UNIÃO TRIBUNAL DA EXIGÊNCIA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS. CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANALISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, os respectivos critérios de julgamento objetivo e tecnicamente coerentes, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina as legislações supramencionadas.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas.

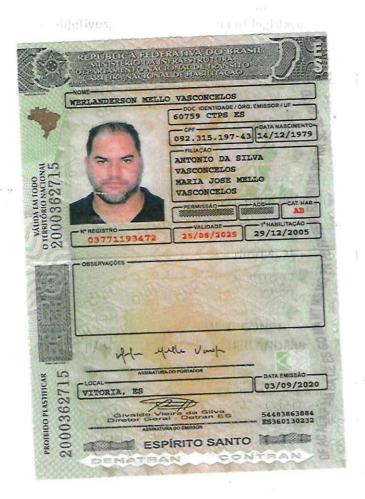
Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de Abril de 2023.

WERLANDERSON MELLO VACCONCLOSO231519733 Astinado de forma dejuial por WERLANDEISON MELLO VACCONCLOSO231519733 VACCONCLOSO23151973 ORDERO VACCONCLOSO23151973

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537 e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com



- NASS SALZOL - RES

n of the . Historia person Historia person

onlar

F. D. Williams

HER OF HER

2000

1.00%

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES. inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto. Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO. brasileira. divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445. únicos sócios da empresa CONSTRUSUL **CONSTRUTORA** LTDA - EPP, com registro na JUCEES 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1





Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	
Maria José da Silva Mello	50.000	01	4.950.000,00
Soma	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1° Nome Empresarial

sociedade gira com o nome empresarial "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

2



23/06/2016



Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3° Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	
	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

3





23/06/2016





Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a titulo de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Inicio e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

4

NG

 \sim \times



23/06/2016



Certifico o Registro em 22/06/2016
Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016
Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 12011654102400
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10° Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12° Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
Soma	5.000.000	100	5.000.000,00

5

4 m



Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016
Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016
Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim ES, 16 de junho de 2016.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

RIA JOSÉ DA SILVA MELLO

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374 Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016

Empresa:32 2 0033176 7 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO SECRETARIO-GERAL



Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



32200331767

Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração

Ì	N° DO PROTOCOLO (Uso do JUCEES)	órgao	de	registr
	JUCEES)			, 0 9.0

4	-	
3	-	1
3	1	
V	1	

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2062

N° DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



CIE CAMPINE ALL	.

ILM° SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057 DBE analisado. Emitida em 04/06/2017 - V3

lequer a V. Sª o de	ferimento do	seguinte ato.				
N° DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO A	ATO/EVENTO	
0 00	12 corile-e			ALTERAÇÃO		
(5)	20	021	1	Alteracao de Dad	os (Exceto Nom	e Empresarial)
12		\ <u>\</u>		2 "		
to airo		3		-		
\ r ₃			l		$-\wedge$	
<u>2</u>		.*/		egal da Empresa /A		Comércio:
ACHOEIRO DE IT	APEMIRIM, ES	5/		DA SILVA VASCO	NCEUDS	
06/2017			Assinatura:	1-1 (00)05400		
S. Barring			releione de cor	ntato: (28)35183727	baundodeolive	ira@notmail.com
AC OBEL S	TALLY COM					700 To
		DECISÃO SING			DECISÃO COLE	GIADA
Nome(s) Empresaria	al(ais) igual(ais) ou semelhante(s				AT .
SIM			SIM			Processo em ordem.
à						À decisão.
			ÿ			
•						
1 -				72.5		Data
NÃO _	_//		NÃO			
	Data	Responsável		Data	Responsável	Responsável
DECISÃO SINGULA	AR					
	3.00		2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
Processo em exi						
(Vide despacho	em folha anexa)					
Processo deferid	o. Publique-se e					
Processo indefer	ido			08,00,17		Carello .
I TOCESSO INGENE				<u> </u>		0 33333
25010 70 201 551	A D A		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Data		Responsável
DECISÃO COLEGIA	ADA		00 5	00 = 1 0 .	40 =	
	ense wer		2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
Processo em exi						
•	em folha anexa)					
Processo deferid	lo. Publique-se e					
Processo indefer	rido.					
				1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
Data	3	V	ogal	Vog	gal	Vogal
Presiden		e da	Turma			



Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



08/06/2017

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ n° 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Einquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

08/06/2017





Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

É, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



08/06/2017



Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

X Action for a School for Maria Jose Da Silva Mello

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



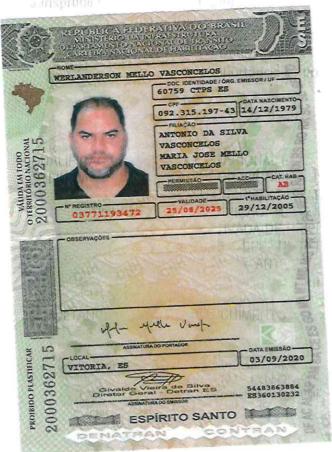
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017 Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral





20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executálas e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando que os profissionais arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros arquitetos não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de disciplinar o assunto das atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos nas atividades de parcelamento de solo urbano,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Julio Fialkoski Presidente em exercício



21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

No	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1	1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;	9. mr,	
1.1	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, é ou não alagadiço e sujeito a inundações.	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	Caso o terreno tenha tido, no passado, tais condições, laudo atestando que foram adotadas	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 -Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
	providências que assegurem escoamento das águas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I)	Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
5	,	Engenheiro Sanitarista	Resolução nº 132/61- Art.4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º
	idnikawoulgi ge ,	Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
1.2	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, foi ou não aterrado com material nocivo à saúde pública. Em caso positivo, laudo atestando que providências visando o saneamento foram adotadas (Lei nº 6.766/79, Art.	Engenheiro civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
977. NS	3°, parágrafo único, item I).	Engenheiro Sanitarista	Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º
	*	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art 2º
1.3	Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).	Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
		Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
	4)	Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 36
		Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

No	Atividades	Profissional	Atribuições
	"f	habilitado	Acribatgoes
1.3	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 1º
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37
		I i Mee. Julio la k	Resolução nº 184/69 - Art. 1º
		finition to an income	Resolução nº 218/73 - Art. 5º
*		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
	4	Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Dec. nº 23.569/33 - Art. 34 e Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 -Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
9		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Técnico em Agrimensura	Resolução nº 072/49 -Art. 3º
1.4	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições geológicas	Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
	adequadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item IV).	Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
1.5	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições sanitárias	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	suportáveis face à poluição (Lei	Engenheiro de	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
	nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item V).	Fortificação e Construção	Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	Comments and Comments of the C	Engenheiro Sanitarista	Resolução nº 132/61 - Art. 4º
	ĺ		Resolução nº 218/73 - Art. 18
- 10		_ , ,	Resolução nº 310/86 - Art. 1º
	The state of the s	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

No	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
2	Serviços Topográficos	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
14		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
		Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 36
		Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 31
		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33
~3	Section 2	Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução 184/69 - Art.1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23. 569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução 145/64 - Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Tecnólogo em Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
-0.2		Técnico em Agrimensura	Resolução nº 72/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º
17		Técnico em Estradas Técnico em Saneamento	Resolução nº 278/83 - Art. 3º e 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

No	Atividades	Profissional	
		Profissional habilitado	Atribuições
3	Fotogrametria e foto interpretação	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
	t-manufacture.	Engenheiro Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
	ostando m	Engenheiro Geógrafo e Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
	9	Geógrafo iro	Lei nº 6.664/79 - Art. 3º
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
4	Planejamento geral básico - Projeto de loteamento	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 -Art. 2º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
	rem o	rydaza os e suc	Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
4.1	Desmembramento e Remembramento	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento,	Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes,	Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
	desde que não implique na abertura de novas vias e	Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
-	logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou	Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 36
	ampliação dos já existentes.	Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 31
		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Иo	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
4.1		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
	Y	Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
,		Geólogo e Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
****		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art.2º
*		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
	Sale contact accepted.	Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
	Đ	Tecnólogo em topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
4		Técnicos em Agrimensura	Resolução nº 072/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º
5	Paisagismo	Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
5.1	Parques e Jardins	Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
~	o cons	Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
6	Sondagens geotécnicas	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

No	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
6		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
7	Obras de terra e contenções	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	ក្សារិក	Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
*****		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
	·	Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
8	Pontes e viadutos, estruturas, fundações e estruturas de contenções.	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9	Sistema viário		
9.1	Traçado viário - Projeto geométrico	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
ļ		Engenheiro Agrimensor	Resolução 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
.20	MEXO	Engenheiro de Fortificação em Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9.2	Pavimentação	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
~:	alam ng	Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
	e mijeto Sarreho	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º

6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Иo	Atividad	es	Profissional habilitado	Atribuições
10	Sistema de abaste água	cimento de	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Artigo 7º
			Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32*
12			Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33*
			Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
			Engenheiro Sanitarista - Pacheiro - Hilo - Higho	Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º
			Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
				* Somente execução
11	Sistema de esgoto pluvial	cloacal e	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
			Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
			Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º
	M-7		Engenheiro Sanitarista	Resolução nº 132/61 -Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 310/86 - Art. 1º
12	Sistema de distr energia elétrica	ribuição de	Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
			Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 8º

I tallwire Access none

7



Processo nº 13115 2023

Folhas nº 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

·		
a s	Secretaria de Opran e Habitaca	ao
Comidera	ndo g tor da immenacen	relacis-
nar a	par pripatoria no que ta	ner pa
Juigena	a de qualificação tunic	a unca-
mirhar	nos o primiti para análi	ie e ma-
ni futac	ção.	
V	28/0	4123
	Selma Henriques de Souza Presidente CPL	
	Ao Setor de Engenharia	8
Segu	ue os autos para análise e devidas providências.	II
	Em 38124123	-
	Luiz Fernando Busato Barros	2
	Secretário Municipal de Obras e Habitação	
	Decreto nº 086/2022	
		A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Secretário Municipal de Obras e Habitação

Ref. Processo: 13115/2023

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação às fls. 28 segue manifestação referente à impugnação encaminha pela empresa Construsul Construtora LTDA EPP quanto ao edital do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº 010/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICÓ E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

Na documentação apresentada pela empresa a mesma questiona os requisitos definidos pela administração quanto à qualificação técnica.

Diante do exposto esta área técnica esclarece que todas as definições e critérios foram concebidos em conformidade com a legislação vigente relacionada a este processo licitatório, em especial à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), bem como em conformidade com os entendimentos dos órgãos de controle e Tribunais de Conta.

De imediato, pode-se verificar que o edital permite a participação de consórcio, de forma que se a proponente não reúne todos os requisitos para habilitação, ainda há opção de participar sob a forma de consórcio, ampliando as possibilidades de atender às exigências do edital.

Além disto todas as justificativas relacionadas à qualificação técnica constam no processo. Inclusive, o Termo de Referência às páginas 71 a 77, trata de forma detalhada da qualificação técnica deixando clara a motivação dos requisitos, visando garantir a qualidade da contratação levando em conta que se trata de uma contratação integrada na qual a empresa vencedora desenvolverá os projetos bem como executará a obra. Desta forma, a área técnica definiu os critérios de qualificação técnica operacional e profissional tanto para projetos quanto para a obra em si, na busca pela excelência dos serviços prestados pela empresa vencedora.

Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMOBH) Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000 Parque de Exposições Afonso Costalonga Telefax: (28) 3535-1350/1393

Engenheiro Civil CREA/ES: 027892/D

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma ratifica-se que o presente instrumento convocatório bem como seus anexos técnicos, quais sejam, projetos, planilha orçamentária, termo de referência, etc...foram elaborados de forma clara e objetiva e estão em conformidade com a legislação vigente, normas técnicas, entendimentos de órgãos de controle e Tribunais de Conta e as melhores práticas para contratação de obras, projetos e serviços de engenharia dos da administração pública de todas as esferas, de forma que atende os princípios licitatórios, tais como isonomia, legalidade, impessoalidade e demais, preservando o interesse público, visando a melhor contratação sem prejuízo à competitividade.

Logo entende-se que não há necessidade de revisão/alteração na documentação referente ao processo licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.

Presidente Kennedy, 28 de abril de 2023.

Rodrigo Qivilani Pereira Esteves
Engenheiro Civil

CREA ES - 027892/D



Processo nº	
Folhas no	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A Comissão Permanente de Licitação	
Encaminho os autos com os esclarecimentos analisados.	
Luiz Fernando Busato Barros	
Secretário Municipal de Obras e Habitação	1.
Decreto nº 086/2022	
	-
x.	